



PROCESSO : 57.602-6/2021

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

INTERESSADOS : JOSÉ OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR – EX-PREFEITO
CÉLIA FERREIRA DA SILVA – CHEFE DEPARTAMENTO DE
TURISMO
ETERVALDO MARTINS CAMINHAS – SERVIDOR PÚBLICO
GILSOMAR TAVARES AGUIAR – SERVIDOR PÚBLICO
KEILA FIGUEIREDO MIRANDA – ASSESSORA JURÍDICA
MAICON COUTO SANTOS – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
SAÚDE
MARIA DE FÁTIMA LUZ AZEVEDO - EX-SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE SAÚDE
MARIO AUGUSTO QUEIROZ CARDOSO – ASSESSOR
ESPECIAL DE GABINETE
MICKERONI PEREIRA LUZ – SERVIDOR PÚBLICO
OCIMAR TAVARES DE AGUIAR – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE OBRAS
RUTH TAVARES DE AGUAR – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
AÇÃO SOCIAL
USLENE CARVALHO OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADO : CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA – OAB/MT 16.921/O

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

25. A presente Tomada de Contas Especial, originada da conversão da Representação de Natureza Externa proposta pela controladora interna da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, Sra. Márcia Fernandes Teles, objetivou apurar supostos danos ao erário e a responsabilização acerca da concessão de diárias e adiantamentos concedidas ao ex-prefeito e servidores públicos municipais, que totalizaram a razão de R\$ 94.215,00 (noventa e quatro mil, duzentos e quinze reais).

26. A Secex, em relatório preliminar (Doc. 432881/2024), identificou as irregularidades concernentes à omissão no dever de prestar contas nas concessões de diárias (**achado 01 - JB01**) e de adiantamentos (**achado 02 - JB13**) concedidas ao ex-prefeito e servidores públicos municipais, que totalizam a razão de R\$ 107.868,15 (cento e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).





27. Importa ressaltar que a presente tomada de contas originou-se do processo de representação de natureza externa, com os mesmos fatos, irregularidades e responsáveis apontados, o qual teve observado os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, com as devidas notificações de ciência e intimações aos responsáveis, inclusive via editais; porém, em razão da não apresentação de defesa, foi declarada a revelia dos Srs. Ocimar Tavares de Aguiar, Maicon Couto Santos, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Gilsomar Tavares Aguiar, Etevaldo Martins Caminhas e das Sras. Uslene Carvalho e Oliveira, Ruth Tavares de Aguiar, Maria de Fátima Luz Azevedo, Keila Figueiredo Miranda e Célia Ferreira da Silva através do Julgamento Singular 286/AJ/2023 (Doc. 37927/2023).

28. Cumpre consignar ainda que, após a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas especial (Doc. 241408/2023), foram efetuadas novas citações através de ofícios encaminhados e via editais; no entanto, novamente os responsáveis permaneceram inertes, com exceção do Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso e Sr. Mickeroni Pereira Luz, que apresentaram manifestações defensivas, tanto enquanto tramitava em sede de representação de natureza externa, quanto em sede de tomada de contas especial.

29. No caso do Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso, após a apresentação das manifestações defensivas (Docs. 277915/2021 e 444193/2024), a equipe técnica elaborou o relatório técnico de defesa (Doc. 234223/2023), o qual considerou parcialmente sanado o apontamento referente ao achado 01, mantendo a irregularidade sobre a NE 523/2020, na razão de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e, no que tange ao achado 02, considerou-se parcialmente sanado, permanecendo o apontamento sobre a ausência de comprovação da NE 1800/2020, no montante de R\$ 1.794,28 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos).

30. Em suma, nas manifestações defensivas do Sr. Mário Augusto de Queiroz Cardoso, precisamente aquela de documento 277915/2021, informou que os processos de empenhos foram encaminhados incompletos aos autos da r. RNE, que o servidor responsável por montar tais processos não o fez como deveria e por isso deixou aparentar a ausência de comprovação. Assim, juntou a íntegra do processo e justificou cada nota de empenho apontada pela equipe técnica deste Tribunal.





31. Conforme o relatório técnico conclusivo (Doc. 515468/2024), foi novamente considerado sanado parcialmente o apontamento, de modo que, no que se refere ao achado 01, manteve o entendimento de ressarcimento ao erário na razão de tão somente R\$ 294,20 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos - NE 523/2020), tendo em vista que o documento anexado (nota fiscal 188.583), com o propósito de comprovar o r. gasto, foi emitido no dia 11/03/2020, ou seja, 30 dias posteriormente à emissão da nota de empenho, que ocorreu no dia 07/02/2020. Sobre o achado 02, considerou totalmente sanado.

32. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve o seu entendimento de que, além da irregularidade atinente à NE 523/2020 (R\$ 294,20), o responsável não comprovou a despesa sobre a NE 1800/2020 (R\$ 1.500,00), permanecendo, assim, o dano ao erário na totalidade de R\$ 1.794,28 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos).

33. Já no que se refere ao Sr. Mikeroni Pereira Luz, foram apresentados nas suas manifestações defensivas documentos comprobatórios de prestação de contas (Doc. 5070/2022 – fls. 06/33 e 444524/2024).

34. Após análises (Doc. 515468/2024), a equipe técnica considerou parcialmente sanado o apontamento referente ao achado 01 (diárias), sanando tão somente a irregularidade sobre a NE 160/2020, na razão de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

35. Referentemente às NE's 2659 e 2857, que totalizam a razão de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendeu que o responsável comprovou o valor de R\$ 2.058,87 (dois mil, cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

36. Dessa forma, a equipe técnica opinou pela manutenção do dano ao erário na razão de R\$ 3.558,87 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atinente à ausência de comprovação de diárias (achado 01), no que tange à diferença não comprovada das notas supracitadas, e da totalidade da NE 618/2020 (R\$ 1.500,00), sobre a qual não foi apresentada qualquer manifestação. Sobre o achado 02 (adiantamento), a equipe técnica considerou sanada a irregularidade.





37. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento (Doc. 518100/2024).

38. Quanto à responsabilidade do Sr. Ocimar Tavares Aguiar, a equipe técnica entendeu pela prescrição relacionada às diárias recebidas no ano de 2019, referentes às NE's 159/2019 de 07/01/2019, NE 997/2019 de 18/03/2019 e NE 2836 de 05/07/2019, totalizando R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

39. O Ministério Público de Contas divergiu do entendimento sobre a aplicação da prescrição suscitada, uma vez que o r. responsável foi citado por edital (Doc. 17709/2023), dando causa à interrupção da prescrição, ratificando, dessa forma, a decretação da sua revelia através do Julgamento Singular 286/AJ/2023 (Doc. 37927/2023).

40. Ao final dos trabalhos, a Secex concluiu pela irregularidade apontada, devendo os responsáveis procederem a restituição ao erário no valor de R\$ 87.343,15 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos), sendo R\$ 74.148,87 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) referentes a diárias, e R\$ 13.194,28 (treze mil, cento noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) referentes a adiantamentos.

41. O MP de Contas manifestou-se pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa aos responsáveis e condenação de cada um dos responsáveis de restituição aos cofres públicos no valor, a ser devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário; no entanto, divergiu acerca da tese de prescrição aplicada, restando caracterizados da seguinte forma:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);

- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7.e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);
- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.558,87 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 3.1.1. letra a - relatório de defesa fls. 0 9-11).

2. JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 294,2 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 3.1.2. letra b, do relatório de defesa – fls.13-17).





Posicionamento do relator

DA PRESCRIÇÃO:

42. Inicialmente, acerca da suposta prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória levantada pela equipe técnica, no que se refere às notas de empenhos emitidas ao Sr. Ocimar Tavares Aguiar, no ano de 2019, faz-se necessário frisar que o exame da matéria é regulado pelo Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), cujos dispositivos pertinentes colaciona-se abaixo:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 84 Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

§ 1º Reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.

§ 2º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente às partes.

Art. 85 A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro





modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;

III - a assinatura do termo de ajustamento de gestão, pelo prazo nele estabelecido;

IV - outras causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

43. Nota-se que a norma fixou o prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento em 5 anos, e estabeleceu as hipóteses de início, suspensão e interrupção da fruição.

44. Quanto ao início da contagem do prazo, o legislador fixou marcos taxativos, a depender da omissão ou ação do jurisdicionado, do tribunal ou do interessado e, ainda, da natureza da irregularidade ou do processo.

45. Nesse sentido, o inciso I do art. 83 do CPCE-MT traz a hipótese do início da fruição para os processos de contas (em sentido *lato sensu*) quando há omissão do responsável por prestá-las; o inciso II também se refere aos processos de contas (em sentido *lato sensu*), porém nos casos em que há a apresentação das contas; por sua vez, o inciso III vincula o início do prazo ao órgão responsável pela constatação da irregularidade ou à data do fato ou ato ilícito; por derradeiro, o inciso IV condiciona a fruição à natureza da irregularidade, se permanente ou continuada.

46. Dito isso, no caso dos autos, verifica-se que a regra de início do prazo é aquela constante no inciso II do art. 83 do CPCE-MT, ou seja, a partir “da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial”.

47. Consta nos autos que o Sr. Ocimar Tavares Aguiar deveria prestar contas em até 30 (trinta) dias, a contar das datas de recebimento das diárias e adiantamentos recebidos. As notas em questão foram emitidas e recebidas no ano de 2019. Com referência à citação do responsável acerca do presente processo de tomada de contas, ocorreu via edital, no dia 13/02/2023 (Doc. 17709/2023), inclusive decretei sua revelia no Julgamento Singular 286/AJ/2023.





48. De acordo com o art. 86, inc. I, da LC 752/2022, a citação válida é causa de interrupção da prescrição, senão vejamos:

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva

e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva. (Grifo Nosso)

49. Dessa forma, entendo que não há plausibilidade da tese levantada de prescrição, uma vez que a citação válida, via edital, interrompeu o prazo prescricional.

50. Passando à análise do caso concreto, verifiquei que o cerne do pleito se insurge sobre irregularidade de mesma natureza, ou seja, ausência de comprovação de despesas (diárias e adiantamento de recursos – JB01 e JB13), disciplinada pela Lei Municipal 284, de 11 de junho de 2014 (Doc. 176285/2021 – fls. 04/12).

DO MÉRITO:

51. A Lei Municipal 284/2014 dispõe sobre a regulamentação da concessão de diárias e adiantamento para posterior prestação de contas no âmbito da administração pública municipal de Serra Nova Dourada.

52. Em suma, conforme a r. lei, o pedido de diárias deve ser formulado com pelo menos 48 horas de antecedência, e deve ser concedida antecipadamente, e por dia de afastamento do servidor, que se desloca da sua sede por motivo de serviço ou capacitação, com a finalidade de custear despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano (art. 1º). Os valores das diárias estão expressos no Anexo I da r. Lei.

53. Na inteligência do art. 6º, verifica-se que o servidor público que receber diárias tem a obrigação de apresentar Relatório de Viagem e a respectiva prestação de contas, no prazo de 3 dias úteis, a contar do retorno à sede, podendo ocorrer a restituição de valores, nos casos expressos na lei.





54. Já o adiantamento é concedido em caráter de exceção ou urgência, conforme disposto no art. 13, com a finalidade de pagar o transporte para o destino que se pretende, além de outras despesas necessárias, devendo ocorrer a apresentação de comprovantes à prestação de contas (art. 9º e ss.)

55. Por fim, cabe mencionar que, conforme o art. 51 daquela lei municipal, no caso de descumprimento da obrigação de prestação de contas, a área financeira e contábil deverá remeter cópia do ofício recebido pelo servidor acerca do prazo vencido para a r. prestação de contas, para análise para abertura de sindicância pela assessoria jurídica, conforme segue abaixo:

Art. 51 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a área financeira e contábil remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo anterior para a Assessoria Jurídica, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

56. Apesar dos ditames legais expostos na r. lei municipal, saliento que a transparência do serviço público é um princípio fundamental que visa a garantir que a população tenha acesso às informações sobre a gestão dos recursos públicos.

57. No que diz respeito à prestação de contas relacionada ao recebimento de diárias e adiantamentos, é importante que os órgãos públicos sigam algumas diretrizes para assegurar essa transparência, a exemplo da publicação de informações; relatórios de prestação de contas, para acesso, inclusive, da população; a implementação de mecanismos de controle interno e a realização de auditorias regulares; capacitação sobre a legislação e as normas que regem a concessão de diárias e adiantamentos, bem como sobre a importância da transparência e da prestação de contas; audiências públicas, consultas e outras formas de engajamento que fomentem a participação da sociedade civil no acompanhamento da gestão pública.

58. Nesse diapasão, a Controladoria Interna do município de Serra Nova Dourada encaminhou a RNE, que posteriormente foi convertida na presente Tomada de





Contas Especial, na qual a equipe técnica apontou a responsabilidade dos servidores pelas irregularidades de não prestar contas das diárias e adiantamentos recebidos.

59. A equipe técnica entendeu que a conduta dos responsáveis resultou em danos ao erário público, devido à afronta aos arts. 22¹ e 44², da Lei Municipal 284/2014.

60. Conforme se depreende dos autos, constatei que realmente houve a prática das irregularidades apontadas, ou seja, houve a falha na prestação de contas pelos servidores responsabilizados, tanto que, apesar da instauração dos presentes autos e do grande esforço na citação dos responsáveis, inclusive por via Edital, tão somente 2 (dois) apresentaram manifestações defensivas, o que acarretou o saneamento parcial dos apontamentos.

61. Entendo que, em que pese o Sr. Mário Augusto de Queiroz Cardoso, ex-assessor especial de gabinete, alegar em suas manifestações defensivas que houve a devida comprovação nos autos dos processos de empenhos e que o servidor responsável por montar tais processos, na Prefeitura, não o fez como deveria nos presentes autos que tramitam neste Tribunal, ainda assim não foi capaz de comprovar sua alegação de cumprimento da prestação de contas tempestivamente, conforme alegou, apesar de trazer documentos capazes de sanar as irregularidades.

62. O Sr, Mickeroni Pereira Luz, chefe de Gabinete, também trouxe documentos capazes de sanar as irregularidades, com exceção da NE 618/2020, que se encontra desprovida de prestação de contas.

63. Dessa forma, verifico que a parcial prestação de contas nesses autos pelos Srs. Mário Augusto de Queiroz Cardoso e Mickeroni Pereira Luz ocorreu de forma intempestiva, ou seja, fez-se necessária a instauração dos presentes autos nessa Corte de Contas. Além do mais, não houve a prestação de contas dos demais servidores, assim, entendo ter configurado a prática da irregularidade apontada.

¹ Art. 22. O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

² Art. 44. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, **como data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento** ou que se refira à despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido. (grifo no original)





64. Por outro lado, conforme enaltecido pelo Ministério Público de Contas, a legislação municipal fixa prazo para a apresentação de comprovantes/prestação de contas. Nesse sentido, observei que a legislação imputa responsabilidade ao departamento contábil e financeiro³, além da assessoria jurídica⁴, sobre as autorizações de diárias e adiantamentos, sendo que o servidor deve apresentar a devida prestação de contas no prazo legal (30 dias), sob pena de não ter novas autorizações de recebimento⁵.

65. Ocorre que não consta nenhum dos responsáveis do setor contábil, financeiro ou da assessoria jurídica apontado como responsável nesses autos, até porque, sequer houve o devido apontamento da irregularidade. Além disso, percebe-se que mesmo sem a prestação de contas ou cobrança, as diárias e adiantamentos continuaram sendo concedidos, contribuindo para o montante apontado na irregularidade.

66. Assim, restou evidente que a ausência de prestação de contas na Prefeitura de Serra Nova Dourada era uma prática usual adotada, inclusive por aqueles que tinham o dever-poder de zelar e fiscalizar pela coisa pública.

67. Mister se faz ressaltar que a omissão no dever de fiscalizar e de adotar práticas para inibir a ausência de prestação de contas dos servidores, até mesmo em instaurar processos administrativos disciplinares para investigar supostas condutas irregulares dos servidores, fomenta diversas consequências negativas, tanto para a gestão pública quanto para a sociedade, como por exemplo o desvio de recursos públicos; prejuízo à qualidade dos serviços prestados; colabora para a criação de um ambiente propício para a impunidade, desestimulando a ética e a responsabilidade na gestão pública; e a perda da credibilidade.

68. Apesar de corroborar o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público sobre a ocorrência da irregularidade apontada, não vislumbro, a princípio, a

³ Art. 28 – Cabe às áreas de finanças e contabilidade verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Parágrafo único. No caso da constatação de alguma falha processual não se dará prosseguimento ao processo, devendo o mesmo ser devolvido devidamente informado para as retificações que se fizerem necessário.

⁴ Art. 51 – Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a área financeira e contábil remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo anterior para a Assessoria Jurídica, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

⁵ Art. 20 – Não se fará novo adiantamento:

I – a quem, do anterior adiantamento não haja prestado contas no prazo legal;

II – a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.





materialidade de fraudes ou má-fé por parte dos servidores apontados, visto que era uma conduta praticada por todos, motorista, chefe de Gabinete, assistente jurídica, ex-secretários Municipais e até o prefeito.

69. Ora, da forma como a administração atuava, podia-se subentender que não estavam praticando irregularidades, pois, independentemente de prestar contas ou não, eram concedidas novas diárias e adiantamentos pelos setores competentes, em total afronta à legislação municipal, cuja lei dispõe que não se fará novos adiantamentos a quem não tenha prestado contas no prazo legal, *in verbis*:

Art. 20 – Não se fará novo adiantamento:

I – a quem, do anterior adiantamento não haja prestado contas no prazo legal;

II – a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

70. Além do mais, conforme o princípio da boa-fé objetiva, devemos presumir que os servidores agiram de forma honesta e sem intenção de fraude.

71. Diante dessa culpa concorrente entre a Administração Pública, que foi omissa no dever de fiscalizar e de agir de forma a coibir novas práticas irregulares, e os servidores públicos que supostamente contribuíram para a ocorrência do dano erário, entendo ser uma questão complexa que demandaria, para fins de restituição ao erário, comprovar-se o dolo envolvido de cada responsável, e incluir no rol dos responsáveis os servidores lotados no setor de contabilidade, financeiro e da assessoria jurídica.

72. Friso ainda que, na maioria dos responsáveis apontados, trata-se de valor irrisório ou ínfimo, e, acerca desse tema, versam os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em geral, a administração pública deve buscar a recuperação de valores indevidamente pagos ou recebidos, independentemente do montante; porém, há casos em que o custo do processo de restituição supera o valor a ser recuperado, tornando a cobrança antieconômica.

73. A exemplo do Sr. Mário Augusto de Queiroz Cardoso, ex-assessor especial de Gabinete, foi imputado inicialmente pela equipe técnica o dano ao erário na razão





de R\$ 14.675,00 (quatorze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)⁶, a título de recebimento de diárias (achado 01 - JB01), e a razão de R\$ 15.033,52 (quinze mil, trinta e três reais e cinquenta e dois centavos)⁷, a título de adiantamentos (achado 02 - JB13), e no final restou sem comprovação tão somente o valor de R\$ 1.794,28 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme entendimento do Ministério Público de Contas.

74. Desses valores supracitados, *data vênia*, discordo do posicionamento ministerial, uma vez que foram devidamente comprovadas pelo responsável, através de juntada de notas fiscais (Doc. 444193/2024 – fls. 15/24), as despesas provenientes da NE 523/2020 (Doc. 444193/2024 – fls. 9/14), referente ao adiantamento da razão de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a finalidade de levar o veículo Van (placa QBV-6542) para revisão, no município de Rio Verde/GO.

75. Sobre a NE 1800/2020, a qual se refere ao adiantamento no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para aquisição de jogo de lâminas para “Patrol Case”, o responsável justificou que as notas fiscais de abastecimento do veículo em várias cidades na rota de Cuiabá confirmam a devida prestação de contas, bem como que a NE 1801 (diárias) comprova a hospedagem no Hotel Bandeirantes em Cuiabá, e que a NE 1857 (adiantamento) comprova que o responsável adquiriu, na cidade Várzea Grande, peças para o caminhão, ambas na mesma data (Doc. 277915/2021 – fl. 313).

76. Diante dos argumentos trazidos pelo responsável e ao constatar as demais notas de empenhos, entendo que a NE 1800/2020 se encontra devidamente comprovada.

77. Assim, entendo restarem sanados os apontamentos de irregularidade, ainda que tardiamente, não havendo que se falar em danos ao erário.

78. Já sobre o apontamento formulado pela Secex sobre o Sr. Mikeroni Pereira Luz, Chefe de Gabinete, o dano ao erário seria de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), a título de recebimento de diárias (JB01), e a razão de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)

⁶ (Subitem 4.12. e Tabela 03 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 2 a 6)

⁷ (Subitem 4.12. e Tabela 02 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 6 a 9)





de adiantamentos (JB13).

79. Porém, após apresentação da manifestação, com a juntada de documentos comprobatórios, referentes às notas de empenhos 160, 2659, 2857 e 2856/2020 (Doc. 5070/2022 – fls. 06/33), a equipe técnica considerou parcialmente sanado (Doc. 234223/2023) o apontamento referente ao achado 01 (diárias), sanando tão somente a irregularidade sobre a NE 160/2020, na razão de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Referentemente às NE's 2659 e 2857, que totalizam a razão de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendeu que o responsável comprovou apenas o valor de R\$ 941,13 (novecentos e quarenta e um reais e treze centavos), restando sem comprovação a quantia de R\$ 2.058,87 (dois mil, cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Assim, no total, teriam ficado sem a devida comprovação os gastos na razão de R\$ 3.558,87 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

80. No que tange ao achado 02 (adiantamento), a equipe técnica considerou sanada a irregularidade.

81. Posteriormente, após a conversão dos autos de representação de natureza externa para tomada de contas especial, a equipe técnica apreciou a nova manifestação apresentada do Sr. Mikeroni Pereira Luz, contendo novos documentos (Doc. 444524/2024).

82. Conforme o relatório técnico conclusivo (Doc. 515468/2024), foi mantido o entendimento. Dessa forma, a equipe técnica opinou pela manutenção do dano ao erário na razão de R\$ 3.558,87 (achado 01), no que tange à diferença não comprovada das notas supracitadas, e da totalidade da NE 618/2020 (R\$ 1.500,00), sobre a qual não foi apresentada qualquer manifestação. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento (Doc. 518100/2024).

83. Diante da análise dos autos, constatei que o responsável comprovou a realização das viagens, as quais motivaram a emissão das notas de empenhos, atinentes ao achado 01 (diária), com exceção da NE 618/2020. Sobre a NE 2856/2020, atinente ao achado 02 (adiantamento), o responsável também comprovou as despesas.





84. O Tribunal de Contas da União já reconheceu, em diversos julgados⁸, que a cobrança de valores irrisórios pode ser dispensada quando comprovadamente antieconômica. Em alguns acórdãos, o Tribunal orienta que os órgãos públicos podem estabelecer **limites mínimos** para cobranças, desde que fundamentados e formalizados em normativas internas.

85. A unidade técnica apontou irregularidade na ausência de comprovação de diárias de forma parcial, por ausência de comprovação do valor total; no entanto, diverjo desse entendimento. Isso porque o pagamento da diária é instituído pela lei municipal própria, concedida e autorizada pela administração pública ao servidor público, levando-se em consideração a distância da viagem, a duração da estadia e a natureza do evento e seus valores devem respeitar os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade.

86. Conforme a Lei Municipal 284/2014, foi instituído que o pagamento de diárias é realizado face às despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano (art. 1º), cujos valores estão impressos no Anexo I da lei (art. 3º).

87. Da análise do pleito, o que se faz importante ressaltar, principalmente, é quanto à leitura do artigo 4º e 6º da lei, que disciplina que a diária integral é devida ao servidor que tiver que pernoitar em outro município, bem como que a restituição deve ocorrer quando a diária não for utilizada, ou seja, caso ocorra o retorno antes do prazo previsto, conforme segue abaixo:

⁸ Acórdão TCU 1220/2012 - Plenário
Acórdão TCU 2.444/2015 - Plenário





Art. 4º - A diária integral é devida sempre que for necessário o pernoite oneroso do agente político ou do servidor em outro município, a cada período de vinte e quatro horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final da contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede do Município de Serra Nova Dourada - MT.

§ 1º - Quando não houver despesa com hospedagem ou não for necessário o pernoite do agente político ou servidor, e o afastamento for superior a seis horas, o mesmo fará jus à diária especial, ou seja, sem pernoite, cujo valor será aquele fixado no Anexo I desta Lei, devendo apresentar a comprovação da execução da atividade.

§ 2º - Para viagens com duração inferior a seis horas, o agente político ou servidor será reembolsado das despesas que realizar, mediante apresentação dos respectivos comprovantes legais.

§ 2º - Caso a viagem ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada do agente político ou servidor solicitante e autorização da autoridade competente correspondente.

Art. 6º - O agente político ou servidor que receber diárias é obrigado a apresentar Relatório de Viagem e a respectiva prestação de contas no prazo de três dias úteis subsequentes ao seu retorno à sede, devendo, para isso, utilizar o formulário constante no Anexo II e restituir os valores relativos às diárias recebidas e não utilizadas, no caso do retorno antes do prazo previsto.

§ 1º - A restituição de que trata este artigo deverá ser feita por meio de recolhimento de DAM a ser emitida pelo Departamento de Tributos Municipal.

§ 2º - O favorecido que receber diárias e não se realizar a viagem programada deverá providenciar a devolução do valor recebido de imediato, sob pena de advertência disciplinar e desconto em folha de pagamento.

(...)

88. Destarte, na hipótese de o servidor público realizar a viagem com pernoite oneroso, pelo período solicitado, não há previsão legal para a devolução parcial do valor da diária. De acordo com as regras do município em questão, o servidor está vinculado somente à devolução no caso do não cumprimento das condições que justificaram o pagamento da diária, a exemplo da não realização da viagem ou missão ou redução do tempo de deslocamento.

89. Portanto, em consonância com a Secex e Ministério Público de Contas, conluo pela imputação de responsabilidade aos Srs. Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira pela





irregularidade JB01, e aos Srs. Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos e Mário Augusto de Queiroz Cardoso pela irregularidade JB13, nos termos do art. 75, II e III, da Lei Complementar 269/2007 TCE/MT e art. 327 da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

90. Entendo que, por hora, a restituição ao erário é medida indevida, face à culpa concorrente da Administração Pública e à ausência do apontamento de responsabilidade e irregularidade dos chefes dos departamentos contábil, financeiro e da assessoria jurídica nos presentes autos. Por outro lado, nada impede que a Administração Pública instaure um Processo Administrativo Disciplinar para apuração das referidas irregularidades e a possível devolução ao erário, desde que figurem todos os responsáveis indevidos, conforme o devido processo legal.

91. Compreendo ainda ser pertinente a aplicação de multa de caráter punitivo e pedagógico, 11 UPF's, ao Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, por ser o gestor e ordenador de despesas à época, tendo em vista que está devidamente comprovada a sua responsabilidade pelos apontamentos em questão, tendo ordenado os pagamentos de diárias e adiantamentos a todos os demais servidores, ainda que não tivessem prestado contas dos recebimentos anteriores, fazendo com que perpetuassem as irregularidades e contribuindo com a sensação de legalidade.

92. Entendo, por fim, recomendar à atual gestão do Município de Serra Nova Dourada que (i) promova a efetiva fiscalização e monitoramento sobre a concessão de diárias e adiantamentos aos servidores públicos, bem com as respectivas prestações de contas; (ii) promova medidas eficazes para a atualização da lei, com foco nas regras impostas pela lei de licitações.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE o Parecer Ministerial 4.089/2024 (Doc. 518100/2024), subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento no artigo 164, I, da Resolução Normativa 16/2021, **VOTO** no sentido de:





a) JULGAR IRREGULARES as contas objeto da Tomada de Contas Especial referente à concessão de adiantamentos e diárias concedidas ao ex-prefeito e servidores públicos municipais sem a devida prestação de contas;

b) aplicar multa de 11 UPFs/MT ao Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, ex-prefeito, tendo em vista que está devidamente comprovada a sua responsabilidade pelos apontamentos em questão, e por ter ordenado os sucessivos pagamentos de diárias e adiantamentos a todos os demais servidores, sem que tivessem prestado contas dos recebimentos anteriores, fazendo com que perpetuassem as irregularidades, com fundamento no art. 327, II, da Resolução Normativa 16/2021 (RITCE/MT) c.c art. 9º, II, “a”, da Resolução Normativa 2/2025.

c) recomendar à atual gestão do Município de Serra Nova Dourada que:

c.1) promova a efetiva fiscalização e monitoramento sobre a concessão de diárias e adiantamentos aos servidores públicos, bem com as respectivas prestações de contas;

c.2) promova medidas eficazes para a atualização da lei, com foco nas regras impostas pela lei de licitações;

c.3) avalie a possibilidade da instauração de Processo Administrativo Disciplinar para o devido ressarcimento, com a inclusão dos chefes dos departamentos contábil, financeiro e da assessoria jurídica, conforme o devido processo legal.

É como voto.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2025.

(assinatura digital)⁹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

